

## José Alexandre Girao Mota da Silva

---

**De:** ASPAR Aspar <[aspar@planejamento.gov.br](mailto:aspar@planejamento.gov.br)>  
**Enviado em:** sexta-feira, 14 de setembro de 2018 11:34  
**Para:** SACAE - Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos; SACAE - Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos  
**Assunto:** ENC: Ofício Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal  
**Anexos:** PLS 139\_2018 - Nota MPDG.pdf

**Prioridade:** Alta

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício 59/2018 da Comissão de Assuntos Econômicos, segue anexa nota técnica deste Ministério referente ao PLS 139/2018, que altera a Lei de Licitações e Contratos para estabelecer a correção monetária pelo IPCA nos repasses decorrentes de convênios ou outros instrumentos de transferências voluntárias.

Respeitosamente,

Assessoria Parlamentar - Gabinete do Ministro  
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão  
(61) 2020-4450/4805

---

**De:** SACAE - Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos [<mailto:scomcae@senado.leg.br>]

**Enviada em:** segunda-feira, 10 de setembro de 2018 09:57

**Para:** ASPAR Aspar <[aspar@planejamento.gov.br](mailto:aspar@planejamento.gov.br)>

**Assunto:** Ofício Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal

Senhor,

Encaminho ofício do presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Tasso Jereissati, dirigido ao senhor Ministro Esteves Colnago.

O original foi encaminhado pelo Correio.

Atenciosamente,

José Alexandre Girão M. da Silva  
Secretário da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE  
Senado Federal  
Email: [cae@senado.leg.br](mailto:cae@senado.leg.br)  
Tel.: 3303-4683 / 4605



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

**Nota Técnica nº 11781/2018-MP**

**Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

Trata-se de Nota Técnica referente ao texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018 (PLS 139, de 2018), do Senador Wilder Moraes, que "Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres".

Após análise do texto inicial do PLS nº 139, de 2018, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão se manifesta de forma contrária a alteração sugerida, uma vez que a alteração do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, pode criar enormes problemas e insegurança para o processo de transferências voluntárias, visto que estabelece a atualização monetária, inclusive, para recursos já repassados. Além disso, é importante consignar que as regras que estão sendo pretendidas, criam novas despesas para a União, a partir da obrigatoriedade de correção das parcelas dos convênios e contratos de repasse, sem a indicação da fonte de recursos para suportar os impactos que incidirão com a correção monetária das parcelas das transferências voluntárias.



## ANÁLISE

---

O Projeto de Lei em comento, pretende alterar o § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21d e julho de 1993, cujo teor passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. .... 116. ....  
.....  
§ 3º As parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:  
..... " (NR)

Adicionalmente à pretensão de alteração do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, o PLS 139, de 2018, estabelece em seu art. 2º a obrigatoriedade de atualização monetária para recursos já repassados, conforme transcrição abaixo:

"Art. 2º Serão atualizados monetariamente, nos termos do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.  
§ 1º A atualização monetária referida no caput incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor desta Lei.  
§ 2º Por ano, deverá ser repassado, no mínimo, 20% do valor calculado nos termos deste artigo."

Em apertado resumo, registra-se que na justificação o Senador Wilder Moraes, argumenta que o Projeto de Lei nº 139, de 2018 restabelece a justiça fiscal para os municípios. Além disso, o autor do PLS nº 139, de 2018 alega que os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades.

Com relação ao teor do texto inicial do Projeto de Lei nº 139, de 2018, este Ministério **se manifesta de forma contrária a alteração sugerida**, haja vista que a alteração do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, cria enormes problemas e insegurança para o processo de transferências voluntárias.

Tal posicionamento se dá em função das seguintes motivações:



a) entende-se que a alteração proposta para o § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, cujo teor estabelece a correção monetária anual para as parcelas de recursos de convênios, traz impactos técnicos para o processo de transferências voluntárias e, cria novas despesas para a União sem a indicação das fontes de recursos para comportar esses novos custos;

b) além do acima exposto, entende-se temerário a previsão de atualização monetária de repasses já realizados, uma vez que, além de criar novas despesas para a União sem indicar a fonte de recursos para comportar, conforme já descrito na alínea "a" deste item, o teor do texto proposto para o art. 2º do PLS não estabelece quais instrumentos seriam impactados com tais medidas, por exemplo: i) a medida seria aplicável somente para convênios e contratos de repasse vigentes?, e ii) a medida impactaria todos os instrumentos já celebrados pela União com Municípios?

Complementarmente, parece que ao criar novas despesas sem a indicação das fontes de recursos para suportá-las, a nova regra fere disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial àquelas dos arts. 15 e 16 da referida Lei Complementar, a saber:

*"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho,*

*não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*



*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."*

Dessa forma, não parece razoável o estabelecimento de regras que ao invés de estabilizar as expectativas, criam insegurança jurídica e, principalmente financeira para a União. Além disso, é de extrema importância lembrar que as transferências operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, são discricionárias, cabendo ao solicitante dos recursos acatar regras que são imputadas ao referido tipo de transferência. Além do mais, não pode-se esquecer que a União também atravessa grave crise fiscal, fato este que afasta qualquer criação de novas despesas sem que haja a indicação das fontes de receitas.

